



Processo:	001741-0200/18-7
Matéria:	Contas de Governo
Órgão:	PM DE SOLEDADE
Gestor:	Paulo Ricardo Cattaneo
Procuradores:	Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41290 Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51659 Roberto Chiele, OAB/RS n. 37591 Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57761
Exercício:	2018
Data da sessão:	20-10-20202
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Conselheiro Renato Azeredo

Procuração – peça 2578918.

CONTAS DE GOVERNO. PREFEITO. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL ADMINISTRADOR.

A existência de irregularidades que, em seu conjunto, não têm o condão de comprometer a gestão, determina a **emissão de parecer favorável à aprovação das contas.**

As irregularidades verificadas ensejam **recomendação** ao atual Administrador no sentido da adoção de medidas preventivas e corretivas.

Trata-se do Processo de Contas de Governo do Senhor **Paulo Ricardo Cattaneo**, Administrador do Executivo Municipal de Soledade no exercício de 2018.

A Supervisão Técnica assinalou que, chamado a manifestar-se sobre a matéria, o senhor Paulo Ricardo Cattaneo (Prefeito), prestou esclarecimentos por meio de Procurador devidamente habilitado, acompanhados de documentação tida como probante.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM), ao consolidar o feito, registrou a ausência de processos de Tomadas de Contas Especiais, de Inspeções



Extraordinárias ou Especiais, em andamento, de responsabilidade do Administrador no exercício sob exame.

Ao exame dos autos, a Supervisão de Instrução de Contas Municipais (SICM) destacou as seguintes inconformidades:

DO RELATÓRIO CONSOLIDADO SOBRE CONTAS DE GOVERNO

Item 6 - Da Lei de Acesso à Informação. Constatou-se que as exigências da Lei Federal n. 12.527/11, não estão sendo cumpridas, em sua totalidade.

Item 8.1.4 - Da Lei da Transparência. Constatou-se que não estão sendo cumpridas, em sua totalidade, as exigências de Transparência constantes na LC Federal n. 101/2000.

Item 8.2.3.1 - Ajustes na Dívida Consolidada Líquida. Foi necessária a realização de diversos ajustes para possibilitar a correta apuração do indicador em análise em razão da incorreta contabilização de obrigações e da ausência de deduções do cálculo dos Restos a Pagar Processados inscritos no exercício na disponibilidade de caixa. Desatenção ao art. 2º, parágrafo único, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001.

Item 8.2.5.2 - Alínea "a" - Valores Restituíveis - Constatou-se a insuficiência financeira nos recursos extraorçamentários para cobertura dos valores restituíveis inscritos no Passivo Circulante. Não foram utilizados os códigos de recursos vinculados aos recursos extraorçamentários para registrar a contrapartida dos valores pertencentes a terceiros. Desatenção ao disposto no Manual Técnico III – Recurso Vinculado da STN e às Res. TCE/RS n. 766/2007 e n. 883/2010 e IN TCE/RS n. 25/2007 e n. 03/2011.

Item 8.2.5.2 - Alínea "c" - Ajustes no Equilíbrio Financeiro. Foi desconsiderada a importância de R\$ 1.034.910,61, acrescido irregularmente pela Origem, uma vez que não ocorreram as efetivas arrecadações das receitas até o encerramento do exercício analisado.

Item 9.1.2.2.1 - Ajuste na aplicação 60% Recursos FUNDEB - Remuneração Magistério. Foi necessário acrescentar R\$ 3.551.004,21 na parcela dos recursos do FUNDEB aplicados no pagamento de profissionais do magistério, tendo em



vista a incorreção das informações consignadas no item 3.3.4 do Relatório de Validação e Encaminhamento. Desatenção ao art. 60, XII do ADCT e art. 22 da LF 11.494/2007.

Item 10.1 - Dos Documentos da Prestação de Contas - Quanto à Não Conformidade – alínea “c” – Das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público. Não há registro de superávit ou déficit financeiro no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial da Prefeitura, expondo o não atendimento das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

Item 11.2 - Da Provisão Matemática Previdenciária. Observou-se que o registro de Déficit Atuarial na contabilidade do Executivo estava em desacordo com a informação repassada à Secretaria de Previdência, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial – DRAA. Desatendimento do art. 3º da Portaria MF nº 464/2018 e das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC nº 7763/2019, assim opinou:

1º) Parecer favorável à aprovação das contas de governo do senhor PAULO RICARDO CATTANEO (Prefeito), com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1009/2014;

2º) Recomendação ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o relatório.

Passo ao voto.

No que tange ao não cumprimento da totalidade das exigências impostas pelo *caput* do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (**item 8.1.4**), entendo que, isoladamente, as omissões não comprometem, por ora, a gestão em análise. No entanto, inferindo pelo não atendimento do referido dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, voto **por recomendar** ao atual Gestor que evite a repetição da inconformidade assinalada.

Quanto às deficiências nos registros contábeis (**item 8.2.5.2 - Alínea A e C**), ainda que os apontamentos demonstrem infringências as normas de finanças públicas, associo-me ao Agente Ministerial para dizer que as contas de governo não são



atingidas de maneira grave. Por isso, voto **por recomendar** ao atual Administrador que adote as providências necessárias ao saneamento dos apontamentos e que evite a repetição das inconformidades assinaladas.

Em relação ao **item 9.1.2.2.1**, quando da análise dos Gastos com FUNDEB foi realizado o seguinte ajuste: acréscimo R\$ 3.551.004,21 na parcela dos recursos do FUNDEB aplicados no pagamento de profissionais do magistério, tendo em vista a incorreção das informações consignadas no item 3.3.4 do Relatório de Validação e Encaminhamento.

Nos esclarecimentos apresentados pelo Gestor, este informa que houve erro do Setor Contábil do Município ao não registrar parte das despesas na característica 501, nos empenhos de pagamento dos servidores, mas que, apesar disso, a aplicação ocorreu no percentual correto. Informa que o setor contábil passou a utilizar a característica peculiar 501 para registro dos empenhos desta natureza, a partir de abril/2019.

Contudo, inobstante os esclarecimentos ofertados, entendo, anuindo ao posicionamento do órgão instrutivo e do agente ministerial, que é necessário permanecer o ajuste realizado pela Equipe Técnica e que a situação detectada enseja **recomendação à Origem** no sentido de que o Administrador evite a repetição da falha em exercícios vindouros.

Quanto à divergência apurada entre o registrado na contabilidade do Município e o informado ao Ministério da Economia, por meio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, envolvendo a provisão matemática previdenciária (**item 11.2**), registra-se que as impropriedades verificadas tornam o sistema contábil da auditada passível de inconsistências, erros e omissões, prejudicando, assim, as atividades de controle e fiscalização. Dessa maneira, não desbordando dos entendimentos manifestados pela Supervisão e pelo *Parquet* de Contas, entendo **por recomendar** ao atual Gestor que evite a repetição da inconformidade assinalada.

As demais inconformidades, relatadas nos **itens 6, 8.2.3.1 e 10.1** do Relatório sobre Contas de Governo, ensejam, a meu ver, recomendação ao Gestor atual para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias e para que evite a repetição das irregularidades assinaladas.



Diante do exposto, voto por:

a) emitir **parecer favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor Paulo Ricardo Cattaneo, Gestor do Executivo Municipal de Soledade no exercício de 2018, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014;

b) **recomendar ao atual Gestor** que evite a reincidência das falhas relatadas e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria; e

c) **encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Soledade**, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

Conselheiro Renato Azeredo,
Relator.
Assinado digitalmente



Relator: Conselheiro Renato Azeredo
Processo n. 001741-02.00/18-7 –
Decisão n. 1C-0724/2020

– Contas de Governo do Administrador do **Executivo Municipal de Soledade** no exercício de **2018**.

O Secretário da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir **Parêcer** sob o n. **20.810, Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Senhor **Paulo Ricardo Cattaneo** (p.p. Advogados Gladimir Chiele, OAB/RS n. 41.290, Roberto Chiele, OAB/RS n. 37.591, Fabiano Barreto da Silva, OAB/RS n. 57.761, e Leandro Jacociunas, OAB/RS n. 51.659), **Administrador do Executivo Municipal de Soledade** no exercício de **2018**, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal;*

b) recomendar ao atual Gestor que evite a reincidência das falhas relatadas nos autos e adote providências corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, as quais deverão ser objeto de necessária verificação em futura auditoria;

c) encaminhar o Processo ao Legislativo Municipal de Soledade, para exercício de suas competências constitucionais e legais, cumpridos os procedimentos reguladores da matéria e após o trânsito em julgado da decisão.

TC-08.1



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS



Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Renato Azeredo (Presidente e Relator), Alexandre Postal e, Substituto, Alexandre Mariotti.

Sala Virtual, em 20-10-2020.

Rodrigo da Silva Mateus,
Secretário da Primeira Câmara (Substituto).

Página
436

Processo
01741-0200/18-7

Página da
peça
2

Peça
3106979

DOCUMENTO
PÚBLICO

ACESSO
PODEA098

TC-08.1

Assinado digitalmente por: Rodrigo da Silva Mateus em 03/11/20.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.60FB.030A.B9B0.4022.1F24.